



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.005882/2007-12
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.664 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante SÓ NAUTICA LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se pode conhecer dos embargos interpostos fora do prazo estipulado pela legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos de declaração, conforme relatório e voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Contribuinte, em face do Acórdão nº 1302-001.473 proferido por esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, em 26/08/2014, que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Anocalendarío: 2003, 2004, 2005, 2006

EXCLUSÃO DO SIMPLES PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES. A não escrituração de livro caixa com toda a movimentação financeira e bancária de forma reiterada justifica a exclusão do simples, principalmente quando intimada não explica a origem dos créditos bancários. Excluída do Simples os lucros devem ser arbitrados e os impostos e contribuições sociais apurados, deduzindo-se os valores já recolhidos. A ciência dos lançamentos juntamente com o ato de exclusão podem se dar na mesma data sem se caracterizar cerceamento de defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). O mandado de procedimento fiscal (MPF) é apenas um instrumento de controle interno da Receita Federal, que não afeta a relação da fiscalização com contribuinte. O fato de o sujeito passivo não ter sido cientificado da prorrogação do MPF não tem capacidade de anular o lançamento, cujas regras essenciais para a sua constituição são a lavratura por pessoa competente.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelo Ministério da Fazenda, não constitui quebra de sigilo bancário.

INCONSTITUCIONALIDADES. Súmula CARF Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE. Não se pode negar a aplicação da multa qualificada, quando o contribuinte demonstra condutadlosa com objetivo claro de impedir o fisco do conhecimento do fato gerador.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE. DECADÊNCIA. O lançamento de IRPJ se reveste da modalidade de lançamento por homologação e, como tal, sujeito ao prazo decadencial

do art.150 do CTN, porém aplicada a multa agravada, este prazo passa a ser regido pelo art. 173 do mesmo diploma legal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. O decidido para o IRPJ alcança as tributações reflexas dele decorrentes, assim sendo, por possuírem os mesmos fundamentos, o decidido para o IRPJ faz coisa julgada em relação aos decorrentes.

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. A Pessoa Jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado ou o recurso entregue a terceiros, contabilizados ou não, sujeitar-se-ão à incidência do imposto exclusivamente na fonte.

MULTA QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE. A conduta reiterada em não escriturar a correta movimentação financeira no Livro Caixa e de não identificar os beneficiários dos saques e pagamentos evidencia o intuito doloso e a fraude, justificando a aplicação da multa qualificada de 150%.

DECADÊNCIA. O lançamento de IRF se reveste da modalidade de lançamento por homologação e como tal, sujeito ao prazo decadencial do art.150 do CTN, porém constatado o dolo e a fraude este prazo migra para o art. 173 do CTN.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, coincidentes em datas e valores.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. CANCELAMENTO. A falta de documentação acerca das origens dos depósitos bancários não justifica o agravamento de 75% da multa de ofício de 150% lançada. Porém constatada a conduta dolosa do contribuinte, mostrase aplicável a multa de 150%.

DECADÊNCIA. Nos casos em que comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial desloca-se para as regras estabelecidas no art, 173 do CTN. Quanto ao auto de infração IRPJ e Contribuições apurados pelas regras do simples para o mês de janeiro de 2003, pela contagem do mencionado artigo não há que se falar em decadência.

O colegiado, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso voluntário.

Foi interposto Embargos de Declaração onde a Embargante alega que ocorreu omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado e que a Câmara decidiu em

contrariedade da prova nos autos e em contrariedade de Lei Federal, e da Constituição Federal. A oportuna abordagem recursal impõe ao embargante, desde logo, como requisito, prequestionar matérias.

O Acórdão embargado, foi levado a julgamento sem que houvesse intimado os patronos, ou a empresa, ainda que por diário, para o julgamento oportunizando a sustentação oral e conferindo inclusive efetividade ao princípio da ampla defesa e do contraditório e por tal afronta o julgado é absolutamente nulo.

Há ainda ponto necessário a ser aclarado nos acórdão, pontualmente quando se afirma que houve o pagamento sem causa, ocorre que havendo a tributação da receita, toda movimentação levada a débito forçosamente deve ser compreendida como ou decorrente de custo ou lucro, e portanto já estaria isento de tributação.

Outra contradição também patente é quanto ao entendimento de que não houve ofensa à proteção constitucional do sigilo fiscal, isto porque, a quebra do sigilo resta patente.

Sendo assim, pelas razões expostas, requer a embargante que o presente recurso seja recebido para o fim de ser suprida as omissões e contradições apontada e esclarecimento destes pontos, bem como o seu enfrentamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Analisando os autos do processo verifico uma prejudicial para o julgamento dos embargos interpostos.

Assim determina o art. 65 do Regimento Interno do CARF Portaria nº 256/2009, “in verbis”:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, **no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:**

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

Tendo em vista que o Contribuinte tomou ciência do Acórdão ora recorrido em 04/11/2014, conforme AR de fls. 1.806 e ingressou com os embargos somente em 20/11/2014, conforme AR de fls. 1812, os mesmos foram apresentados fora do prazo e por isso são intempestivos.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer dos embargos interpostos.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva- Relator